SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001325-05.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: José Alberto Silva de Souza
Requerido: Andrea Borges da Costa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

José Alberto Silva de Souza ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral em face de Andrea Borges da Costa e de Recar de Araraquara Veículos Ltda. ME aduzindo, em síntese, que procedeu à compra de veículo automotor de propriedade da primeira requerida junto ao estabelecimento da segunda requerida. Alega que conforme pactuado entre as partes e efetivado o negócio, a segunda requerida comprometeu-se a entregar o Certificado de Registro do Veículo devidamente assinado pela primeira ré, a qual se negou a assinar, impossibilitando o autor de promover a transferência do veículo para seu nome e o pagamento de financiamento bancário realizado para fins de aquisição do veículo. Requer a determinação de entrega pelos requeridos do DUT do veículo devidamente assinado, sob pena de multa, bem como o pagamento a título de indenização por danos morais no importe de vinte salários mínimos. Juntou documentos (fls. 10/30).

A primeira requerida foi citada e apresentou resposta arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência de foro e, no mérito, pugnou pelo prosseguimento do feito em relação à segunda requerida. Pugnou pelo acolhimento das preliminares apresentadas e, subsidiariamente, pela improcedência da ação (fls. 76/81).

Recar de Araraquara Veículos Ltda. ME foi citada (fl. 143) e não se manifestou nos autos (fl. 154).

Houve réplica (fls. 158/161).

Instadas as partes (fl. 162), autor e ré postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 165 e 167/168).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A preliminar de incompetência de foro suscitada pela primeira requerida não merece acolhimento, pois a presente demanda versa sobre relação de consumo, podendo ser proposta no foro de domicílio do autor (CDC, art. 101, I). Nesse sentido: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA NO FORO DO CONSUMIDOR. PREVALECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE É NORMA ESPECIAL E PREVALECE SOBRE A REGRA GERAL DO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO, POR IMPLICAR PREJUÍZO AO CONSUMIDOR, NO CASO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AGRAVO IMPRÓVIDO. Tratando-se de ação fundada em relação de consumo, cabe ao consumidor o direito de optar pelo foro de seu domicílio, o que é assegurado pelo artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, norma que, por ser especial, derroga a regra geral do domicílio do réu. Não pode ser invocada a cláusula de eleição de foro, por ser nula, isto em virtude de implicar prejuízo ao exercício do direito de atuação processual dos autores."

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, não obstante constar o nome da requerida como proprietária do veículo no documento de fl. 16, não há quaisquer elementos nos autos que evidenciem a existência de relação jurídica material entre o autor e a primeira ré. Ao revés, a requerida, em sua contestação, alegou ter celebrado negócio jurídico com a segunda requerida, desconhecendo a aludida relação com o autor.

No mérito, a ação é improcedente.

A apreciação da causa no estado em que se encontra está autorizada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

A presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011. 2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1251160/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 26/08/2014. DJe 05.09.2014).

Observe-se, nesse aspecto, que não se observa a inaptidão do autor para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito. De fato, elas são mantidas à disposição do autor que entendeu suficientemente instruído o feito e optou pelo julgamento imediato da lide.

No entanto, os documentos que instruíram a petição inicial não esclarecem os fatos narrados. Nada consta dos autos que comprove a relação jurídica estabelecida entre o autor e a segunda ré.

Consequentemente, não se pode condenar a requerida à obrigação de fazer, pois não se vislumbra a existência de lastro mínimo de que a alegada negociação efetivamente tenha ocorrido.

Assim, não se desincumbiu o autor de seu ônus, consoante estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a despeito da revelia, a prova documental colacionada é insuficiente para o reconhecimento do direito postulado.

Não restando comprovada a relação jurídica, não há falar-se, igualmente, na ocorrência de danos morais. Porém, ainda que houvesse o reconhecimento do direito alegado, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento que o autor supostamente suportou não configuraria humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

O pedido subsidiário para compelir o Detran a proceder à transferência do veículo também não merece acolhimento, uma vez que é descabido estender os efeitos da sentença para obrigar terceiro que não integra a lide.

Nesse sentido: "Agravo interno em agravo de instrumento. Civil e processual. Ação de cobrança. Expedição de ofício ao DETRAN. Transferência de débitos junto ao DETRAN para o comprador de veículo. Impossibilidade. Princípio da congruência subjetiva. Ausência do DETRAN no polo passivo da lide. Impossível a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, requerido pelo alienante do veículo automotor, para que tal órgão proceda a transferência de débitos para o nome do adquirente, uma vez que aquele não integrou o polo passivo da demanda. Não efetuada a comunicação da venda de veículo automotor pelo alienante, no prazo de 30 (trinta) dias, este é responsável solidário pelos débitos até a data da comunicação. Inteligência do art. 134 do CTB." (TJ-RO - AGV: 00117701620148220000 RO 0011770-16.2014.822.0000, Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/02/2015).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o requerimento formulado em face de Recar de Araraquara Veículos Ltda. ME e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito em relação a Andrea Borges da Costa (CPC, art. 485, VI). Custas e despesas processuais a cargo do autor, que arcará, também, com honorários advocatícios de 10% do valor da causa - atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -, devidos ao advogado da ré que ofereceu resistência ao pedido.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser formulado em meio eletrônico.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 1º de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA